

Acordo Coletivo de Trabalho 2020 (COVID-19), que, entre si, fazem o **SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SAAE/RJ**, com sede na Rua dos Andradas, nº 96, grupos 802/803, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.051-002, inscrito no CNPJ sob o nº 31.249.428/0001-04, Registro Sindical MTB 114-158/64, representado neste ato pelo seu Presidente, o Sr. Elles Carneiro Pereira, portador da cédula de identidade nº 1.197.845 - IPF e inscrito no CPF sob o nº 326.553.047-72, devidamente autorizado e credenciado por sua assembleia e a **LF SOLUÇÕES DE ENSINO LTDA.**, sociedade limitada, com sede à Rua Bambina, nº 130, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 33.456.876/0001-04, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, doravante denominados, respectivamente, como sindicato da categoria profissional e LFS, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06/2020 e com lastro na Medida Provisória nº 936/2020, mediante as cláusulas e condições que adiante estipulam e aceitam.

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

1.1 - Em razão da emergência de saúde pública e do estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que modificou totalmente o cenário econômico mundial, realiza-se o presente Acordo Coletivo de Trabalho 2020, estabelecendo-se regras para a hipótese de redução proporcional da jornada de trabalho e de salário e para o caso de suspensão do contrato de trabalho.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA - DA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO**

2.1 - É lícita a adoção de escalas ou turnos de revezamento com redução da jornada de trabalho, com redução do salário, proporcionalmente aos salários de cada um, de todos os empregados ou não, podendo, a redução, ser de 25% (vinte e cinco por cento) do salário, 50% (cinquenta por cento) ou 70% (setenta por cento), enquanto perdurar o estado de calamidade pública, ficando garantidos todos os demais benefícios concedidos pela LFS, incluindo Vale Refeição ou Alimentação, exceção somente ao Vale Transporte e ao Auxílio Creche.

2.2 - A jornada de trabalho reduzida, estabelecida na cláusula 2.1, poderá ser realizada pela redução de horas diárias de trabalho ou pela redução do número de dias de trabalho apurados no mês. A LFS informará ao empregado o percentual e a forma como se dará a implementação da redução, se por horas ou por dias não trabalhados, respeitada a proporcionalidade à redução salarial. O salário continuará a ser pago até o dia 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços (artigo 459, § 1º, da CLT).

2.3 - A redução da jornada e do salário será de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por mais 60 (sessenta) dias, conforme os ditames legais.

2.4 - Os empregados que não estejam sujeitos a controle de jornada também poderão participar do programa de redução da jornada e salário.



DS  
MF

DS  
FG

2.5 - A LFS deverá observar o tempo de dedicação do empregado às atividades profissionais, de maneira a respeitar a redução da jornada, seja estabelecida em horários ou em dias de folga, podendo adotar sistemas alternativos eletrônicos de controle da jornada de trabalho, nos termos do artigo 2º da Portaria nº 373 do MTE, publicada em 25/02/2011.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

3.1 - Durante o estado de Calamidade Pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 06/02/2020, a LFS poderá suspender temporariamente o contrato de trabalho de seus empregados, no todo ou em parte, conforme a demanda de trabalho de cada área.

3.2 - O prazo máximo para suspensão do contrato de trabalho será de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, conforme os ditames legais.

3.3 - Para as hipóteses em que o salário seja igual ou inferior a **R\$3.135,00**, a LFS pagará, durante o período da suspensão temporária do contrato de trabalho e no prazo do artigo 459, § 1º, da CLT, cumulada com o Benefício Emergencial do Governo Federal, ajuda compensatória mensal suficiente para recompor o salário líquido do empregado, não possuindo, tal ajuda, natureza salarial.

3.4 - Para as hipóteses em que o salário seja superior a **R\$3.135,00**, a LFS fará o pagamento de uma ajuda compensatória mensal, no valor de 30% (trinta por cento) do valor do salário do empregado, podendo ainda, ser paga uma segunda ajuda compensatória mensal, de acordo com os critérios e disponibilidade de caixa da Instituição, sendo certo que ambas as ajudas não possuem natureza salarial e serão pagas durante o período da suspensão temporária do contrato de trabalho e no mesmo prazo para pagamento do salário, ambas cumuladas com o Benefício Emergencial do Governo Federal a ser percebido pelo empregado.

3.5 - Para as hipóteses de suspensão dos contratos de trabalho de empregado aposentado, o qual não terá direito ao Benefício Emergencial do Governo Federal, conforme o §2º do artigo 6º da MP 936, a LFS se compromete a pagar, durante aludido período e no prazo do artigo 459, § 1º, da CLT, ajuda compensatória mensal suficiente para recompor 50% (cinquenta por cento) de seu salário líquido, não possuindo, tal ajuda, natureza salarial.

3.6 - O empregado com o contrato de trabalho suspenso não será demandado para nenhuma atividade profissional, sob pena de restar descaracterizado o regime de suspensão, sujeitando-se, a LFS, ao pagamento imediato da remuneração integral (devida anteriormente ao estado de Calamidade Pública), além das penalidades estabelecidas na Legislação e às sanções eventualmente previstas em convenção ou em acordo coletivo.

3.7 - O empregado com contrato de trabalho suspenso terá direito a todos os benefícios concedidos, incluindo Vale Refeição ou Alimentação, exceção somente ao Vale Transporte e ao Auxílio Creche

### **CLÁUSULA QUARTA – DA GARANTIA PROVISÓRIA AO EMPREGO**

4.1 - O empregado que tiver direito ao Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, em decorrência da redução da jornada e salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata a Medida Provisória nº 936 ou o empregado aposentado, terão garantia provisória ao emprego, durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho e por período equivalente ao acordado, após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário.

DS DS  
FG MF

4.2 - Caso ocorra a dispensa, sem justa causa, durante o período de garantia provisória no emprego, a LFS fica obrigada ao pagamento em favor do empregado, além das parcelas rescisórias previstas na Legislação em vigor (com base no salário devido antes de decretado o estado de Calamidade Pública), de indenização no valor de:

a) 50% (cinquenta por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, para os casos de redução da jornada e salário em percentual igual ou superior a 25% e inferior a 50%;

b) 75% (setenta e cinco por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, para os casos de redução da jornada e salário em percentual igual ou superior a 50% e inferior a 70%;

c) 100% (cem por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, para os casos de redução da jornada e salário em percentual igual ou superior a 70% ou nas hipóteses de suspensão do contrato de trabalho.

4.3 - O disposto nesta Cláusula não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DA ADOÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS DE COMUNICAÇÃO**

5.1 - Nos termos do artigo 17 da Medida Provisória 936 de 01 de abril de 2020, poderão ser utilizados meios eletrônicos para atendimento dos requisitos formais previstos no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1943, inclusive para convocação, deliberação, decisão, formalização e publicidade de convenção ou de acordo coletivo de trabalho.

5.2 - Os prazos previstos no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452 de 1943 ficam reduzidos pela metade.

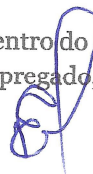
5.3 - A comunicação sobre a prorrogação do prazo de redução salarial e de jornada ou de suspensão do contrato, previstos, respectivamente, nas Cláusulas 2.3 e 3.2, será feita conforme previsão nos contratos individuais realizados com cada empregado.

5.4 - Do mesmo modo, caso a LFS antecipe o fim do prazo de redução salarial e de jornada ou da suspensão do contrato de trabalho, o fará por e-mail dirigido ao empregado, devendo, o trabalhador, retomar suas atividades em até 02 dias corridos, conforme disposição legal.

#### **CLÁUSULA SEXTA - DAS COMUNICAÇÕES PARA TERCEIROS**

6.1 - Com o propósito de possibilitar ao empregado a habilitação para o recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda dos empregados elegíveis, a LFS, no prazo de 10 (dez) dias corridos, compromete-se a informar ao Ministério da Economia, na forma estabelecida pelo órgão ministerial, a realização da redução da jornada de trabalho e de salário e/ou da suspensão contratual.

6.2 - Caso a LFS não preste a informação ao Ministério da Economia dentro do prazo previsto acima, ficará responsável pelo pagamento da remuneração integral do empregado, no valor anterior à redução da jornada de trabalho e de salário ou à suspensão contratual.



DS  
MF

DS  
FG

## CLÁUSULA SÉTIMA - DA MODIFICAÇÃO NA CALAMIDADE PÚBLICA

7.1 - Caso seja declarada pelo Poder Público a cessação do estado de Calamidade Pública, a jornada de trabalho e o salário pago, originariamente, serão restabelecidos no prazo de 02 (dois) dias corridos.

## CLÁUSULA OITAVA - DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1 - As disposições contidas neste termo aditivo prevalecerão sobre os acordos individuais, naquilo que com eles conflitarem, observando-se o Princípio da Norma mais Favorável ao Trabalhador, bem como se aplicam apenas às filiais localizadas no Estado do Rio de Janeiro.

E assim, plenamente de acordo, firmam o presente Acordo Coletivo de Trabalho 2020 para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2020.

**SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SAAE/RJ**

  
Elles Carneiro Pereira  
Presidente

**LF SOLUÇÕES DE ENSINO LTDA.**

DocuSigned by:

AE9AAB62BDF448B...

Marina Da Fontoura Azambuja

DocuSigned by:  
Administradora

628709868035415...

Fernando Lucas Cunha Guerreiro  
Administrador